



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.365/2022

Às Comissões, em 16/08/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- ( ) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- (X) Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo.

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por <u>12</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>16 / 08 / 2022</u>	em <u>23 / 08 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.365 / 2022**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO  
COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE  
MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do programa/linha de financiamento BDMG Reurb, destinados financiar a contratação de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei, ou autorizados a vincular, como contra garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.


**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de agosto de 2022.

  
Reyerendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

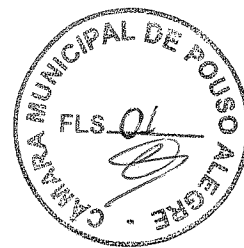
  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 1.365/22**



Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do programa/linha de financiamento BDMG Reurb, destinados financiar a contratação de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei, ou autorizados a vincular, como contra garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.


4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.


Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 15 de Agosto de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete

  
José Carlos da Costa  
Superintendente de Projetos Especiais



### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo contratar operação de crédito com o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS.

O município pleiteia junto ao BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais) financiamento no programa Programa BDMG Reurb, uma linha de crédito para financiar a contratação – pelo poder público municipal, via processo licitatório – de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, tais como: mapeamento, georreferenciamento e pesquisa cadastral dos imóveis, projeto urbanístico de regularização fundiária, cadastro dos proprietários.

O município de Pouso Alegre enfrenta atualmente um grave problema social originado pela proliferação de loteamentos irregulares em sua área territorial. São mais de 50 loteamentos irregulares, muitos deles localizados em áreas periféricas, sem a devida urbanização e saneamento, deixando seus moradores à margem de serviços públicos regulares. Trata-se de um programa habitacional da maior relevância e que está regulamentado na Lei 13.465/17.

Enfrentar a regularização fundiária é trazer dignidade à população assistida pelo programa, que passa a deter o título de propriedade de sua casa ou lote, podendo obter linhas de financiamento para reforma, ampliação ou construção, e ainda passa a integrar a malha urbana, trazendo recursos ao município sob forma de IPTU e demais impostos, que em contrapartida poderá lhe oferecer toda a gama de serviços públicos urbanísticos existentes nas regiões regulares, como: esgotamento sanitário, drenagem pluvial, asfaltamento de vias, sarjetas, calçadas, iluminação pública, creches, escolas, unidades de saúde da família.

O BDMG instituiu o programa BDMG Reurb neste ano com o objetivo de dotar os municípios de recursos financeiros, senão para resolver todo o problema fundiário em seu território, pelo menos iniciar o enfrentamento desse problema sendo o município responsável pela condução do processo de regularização fundiária

O investimento em projetos de regularização fundiária gera um retorno muito grande devido ao seu alcance social, desestimula novos loteamentos irregulares e o surgimento de favelas, e traz dignidade ao cidadão ao ter sua propriedade reconhecida e inserida no contexto urbanístico do município.

O financiamento apresenta as seguintes condições:

Valor máximo por pleito: R\$ 3.000.000,00  
Prazo de 60 meses com 12 meses de carência  
Taxa de juros: 0,45%\* e 0,53% ao mês + Selic  
Garantia: FPM (Fundo de Participação do Município)

Para que a operação possa ser efetivada, faz-se necessária a autorização legislativa, nos termos do projeto ora submetido à apreciação desta egrégia casa de leis, que reproduz modelo disponibilizado pelo próprio agente financeiro federal.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente proposição.

Pouso Alegre 15 de Agosto de 2022

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

## TERMO DE HABILITAÇÃO Nº 1241

**Comunicamos que o MUNICÍPIO MUNICÍPIO POUSO ALEGRE foi habilitado na linha BDMG REURB, do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG, para o pleito de financiamento no valor de R\$3,000,000.00.**

Á partir desta habilitação, o município deverá cumprir outras condições necessárias para a contratação do financiamento. Notadamente:

- a) aprovar e publicar Lei Autorizativa Municipal, conforme Lei Orgânica do Município;
- b) obter deferimento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) comprovar despesa com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- d) apresentar regularidade cadastral;
- e) não possuir pendências no CADIP, CAUC, FGTS, Receita Estadual, Receita Federal e SIAFI /MG.

Também serão condicionantes à contratação:

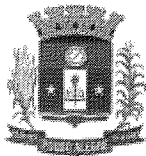
- d) enquadramento pelo BDMG da operação de crédito nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente;
- e) identificação pelo BDMG de capacidade adicional de endividamento durante todo o período do financiamento solicitado;
- f) conclusão e aprovação pelo BDMG de análise de crédito e de risco do município de acordo com suas políticas de crédito.

Para maior agilidade, segurança e transparência, todos os documentos deverão ser enviados por meio da plataforma BDMG Digital, onde o município poderá também acompanhar o andamento do processo.

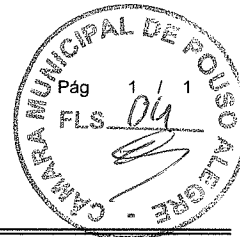
O BDMG poderá solicitar documentos e informações durante todo o período de contratação e vigência do financiamento, sempre que a análise técnica julgar pertinente.

Belo Horizonte, 5 de Agosto de 2022.

*Gerência de Municípios  
Superintendência de Estruturação de Projetos e Municípios  
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.*



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1907006 Período: Agosto/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1907006 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Impacto	2022	2023	2024
<b>Ativo Financeiro Inicial (I)</b>	<b>19.966.034,42</b>	<b>19.966.034,42</b>	<b>19.966.034,42</b>
<b>Passivo Financeiro Inicial (II)</b>	<b>(2.259.133,09)</b>	<b>(2.259.133,09)</b>	<b>(2.259.133,09)</b>
<b>Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)</b>	<b>22.225.167,51</b>	<b>22.225.167,51</b>	<b>22.225.167,51</b>
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>33.643.419,15</b>	<b>33.643.419,15</b>	<b>33.643.419,15</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>33.240.750,03</b>	<b>33.240.750,03</b>	<b>33.240.750,03</b>
Receita (V)	33.240.750,03	33.240.750,03	33.240.750,03
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>402.669,12</b>	<b>402.669,12</b>	<b>402.669,12</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	402.669,12	402.669,12	402.669,12
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>13.373.284,39</b>	<b>13.373.284,39</b>	<b>13.373.284,39</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>13.373.284,39</b>	<b>13.373.284,39</b>	<b>13.373.284,39</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	13.373.284,39	13.373.284,39	13.373.284,39
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>19.867.465,64</b>	<b>19.867.465,64</b>	<b>19.867.465,64</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>42.495.302,27</b>	<b>42.495.302,27</b>	<b>42.495.302,27</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>19.867.465,64</b>	<b>19.867.465,64</b>	<b>19.867.465,64</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>42.495.302,27</b>	<b>42.495.302,27</b>	<b>42.495.302,27</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2022 15:08 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/62f6a93ca47a2>



**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022.

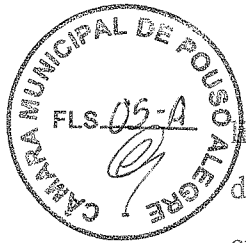
**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.365/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, e dá outras providências.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do programa/linha de financiamento BDMG Reurb, destinados financiar a contratação de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, até o



limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei, ou autorizados a vincular, como contra garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

O *artigo terceiro (3º)* que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. I, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

O *artigo quarto (4º)* que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

O *artigo quinto (5º)* que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

O *artigo sexto (6º)* dispõe que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### DA FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*





## DA INICIATIVA

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme o art. 45 c/c art. 65, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...)*

*IX - os orçamentos anuais;*

*XII - os créditos especiais.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;*

## DA COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea b) c/c art. 55, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea b, do Regimento Interno:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;*

*I - autorizar:*

*b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.*

*Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de Administração Indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (...)*

*III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: (...)*  
*IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:*

*b) operações de crédito, bem como forma e meios de pagamento;*

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

3



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

*Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.*

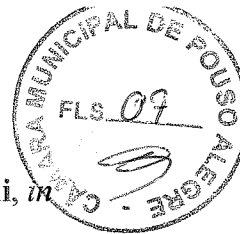
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de Helly Lopes Meirelles:

*Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.*

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).



A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

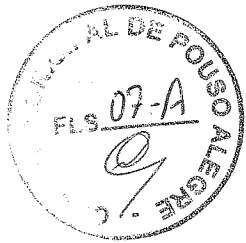
O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).

## DOS REQUISITOS LEGAIS

Por operação de crédito entende-se por empréstimo de dinheiro para que a Administração Pública possa cobrir despesas. Conforme própria justificativa do Projeto de Lei, o crédito será destinado a financiar a contratação — pelo poder público municipal, via processo licitatório - de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, tais como: mapeamento, georreferenciamento e pesquisa cadastral dos imóveis, projeto urbanístico de regularização fundiária, cadastro dos proprietários.

Além, justifica a o motivo da contratação da operação de crédito, *in ipsius verbis*:

*O município de Pouso Alegre enfrenta atualmente um grave problema social originado pela proliferação de loteamentos irregulares em sua área territorial. São mais de 50 loteamentos irregulares, muitos deles localizados em áreas periféricas, sem a devida urbanização e saneamento, deixando seus moradores à margem de serviços públicos regulares. Trata-se de um programa*



*habitacional da maior relevância e que está regulamentado na Lei 13.465/17.*

*Enfrentar a regularização fundiária é trazer dignidade à população assistida pelo programa, que passa a deter o título de propriedade de sua casa ou lote, podendo obter linhas de financiamento para reforma, ampliação ou construção, e ainda passa a integrar a malha urbana, trazendo recursos ao município sob forma de IPTU e demais impostos, que em contrapartida poderá lhe oferecer toda a gama de serviços públicos urbanísticos existentes nas regiões regulares, como: esgotamento sanitário, drenagem pluvial, asfaltamento de vias, sarjetas, calçadas, iluminação pública, creches, escolas, unidades de saúde da família.*

*O BDMG instituiu o programa BDMG Reurb neste ano com o objetivo de dotar os municípios de recursos financiamento, sendo para resolver todo o problema fundiário em seu território, pelo menos iniciar o enfrentamento desse problema sendo o município responsável pela condução do processo de regularização fundiária. O investimento em projetos de regularização fundiária gera um retorno muito grande devido ao seu alcance social, desestimula novos loteamentos irregulares e o surgimento de favelas, e traz dignidade ao cidadão ao ter sua propriedade reconhecida e inserida no contexto urbanístico do município.*

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

*Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.*

*§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*

*§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a*

*atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente*

Sua concessão está adstrita aos requisitos do artigo 32, da Lei Complementar 101/2000:

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

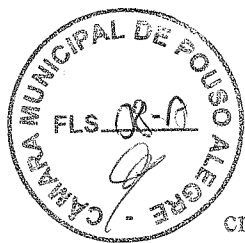
*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

A L.O.M., em seu art. 136, com redação similar ao art. 167, inciso III, CR/88, trata da vedação de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital. Veja:

*Art. 136. São vedados: (...)*

*III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos complementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros*

A operação de crédito em análise, de até R\$ 3.000.000,00, não excede o montante das despesas de capital (R\$ 888.565.443,06), previsto na LOA/2022, não se aplicando procedimentos distintos, atendendo, então, ao requisito supracitado.



O art. 4º, inciso II, da LOA/2021, também prevê a realização de operações de crédito, atendendo ao requisito supracitado.

*Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:*  
II - realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;

O Projeto de Lei em análise também está instruído com o parecer técnico demonstrando a viabilidade da operação de crédito e estimativa de impacto orçamentário financeiro, atendendo, novamente, aos requisitos supracitados.

### DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

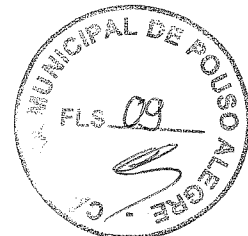
O município de Pouso Alegre, através do ilustre Secretário Municipal de Finanças, encaminhou declaração com base no art. 1º, §2º e art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001 informando que o município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

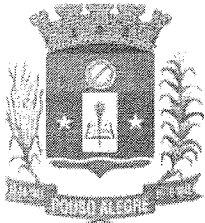
Oportuno esclarecer que é exigido quórum de dois terços dos membros da Câmara, **maioria qualificada**, nos termos do artigo 53, §1º, da L.O.M. c/c artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.365/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG n° 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



PARECER Nº 178/2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 1365/2022** que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de Lei em análise visa autorizar a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do programailinha de financiamento BDMG Reurb, destinados financiar a contratação de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O município pleiteia junto ao BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais) financiamento no programa Programa BDMG Reurb, uma linha de crédito para financiar a contratação — pelo poder público municipal, via processo licitatório - de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, tais como: mapeamento, georreferenciamento e pesquisa cadastral dos imóveis, projeto urbanístico de regularização fundiária, cadastro dos proprietários. O município de Pouso Alegre enfrenta atualmente um grave problema social originado pela proliferação de loteamentos irregulares em sua área territorial. São mais de 50 loteamentos irregulares, muitos deles localizados em áreas periféricas, sem a devida urbanização e saneamento, deixando seus moradores à margem de serviços públicos regulares. Trata-se de um programa habitacional da maior relevância e que está regulamentado na Lei 13.465/17. Enfrentar a regularização fundiária é trazer dignidade à população assistida pelo programa, que passa deter o título de propriedade de sua casa ou lote, podendo obter linhas de financiamento para reforma, ampliação ou construção, e ainda passa a integrar a malha urbana, trazendo recursos ao município sob forma de IPTU e demais impostos, que em contrapartida poderá lhe oferecer toda a gama de serviços públicos urbanísticos existentes nas regiões regulares, como: esgotamento sanitário, drenagem pluvial, asfaltamento de vias, sarjetas, calçadas, iluminação pública, creches, escolas, unidades de saúde da família.

No que tange a iniciativa verifica-se que o Projeto do Lei em análise observou o disposto no artigo 45 c/c com o artigo 65, da LOM:

Art. 45 — São de iniciativa privativado Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) IX - os orçamentos anuais; XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

17/09 16:08/2022 906843 04/11 14:07 14/09 13:21 5023-101

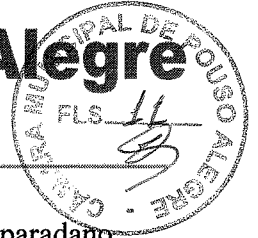




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está amparado no artigo 39, inciso I, alínea b, c/c com o art. 55, inciso HI da L.O.M e no art. 54, IV, alínea b, do RI.(CM.P.A. Projeto de Lei nº 1.180/2021, solicita a autorização legislativa para a operação de crédito que permitirá a obtenção de recursos para realizar obras de infraestrutura de malha viária e/ou drenagem pluvial.

O Projeto de Lei observou o art 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local. Dessa forma, foi elaborado no exercício da competência legislativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1365/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1365/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:047  
946602607  
Elizelto Guido  
Relator

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.08.16 15:51:34 -03'00'

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209  
239615  
Dionício do Pantano  
Presidente

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.08.16 16:26:21 -03'00'

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:495645  
79600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.08.16 16:33:51 -03'00'

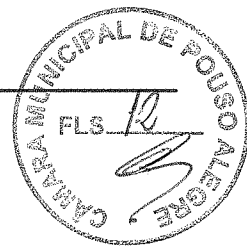
Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

#### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.365/2022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.365/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do programa linha de financiamento BDMG Reurb, destinados financiar a contratação de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

17:57 16/08/2022 996949 0411 41091 9911 001 5000 000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.365/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:0027715  
8680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.08.16 14:59:37 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.08.16 17:20:34 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
24645

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.08.16 17:17:01 -03'00'

Vereador Leandro Moraes  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1365/2022, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, e dá outras providências", conforme art. 1º, *verbis*:

Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do programa linha de financiamento BDMG Reurb, destinados financiar a contratação de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

O projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo contratar operação de crédito com o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS. O município pleiteia junto ao BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais) financiamento no programa Programa BDMG Reurb, uma linha de crédito para financiar a contratação -- pelo poder público municipal, via processo licitatório - de consultorias técnicas para a execução de todos os itens necessários à estruturação de processos de regularização fundiária, tais como: mapeamento, georreferenciamento e pesquisa cadastral dos imóveis, projeto urbanístico de regularização fundiária, cadastro dos proprietários. O município de Pouso Alegre enfrenta atualmente um grave problema social originado pela proliferação de loteamentos irregulares em sua área territorial. São mais de 50 loteamentos irregulares, muitos deles localizados em áreas periféricas, sem a devida urbanização e saneamento, deixando seus moradores à margem de serviços públicos regulares. Trata-se de um programa habitacional da maior



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



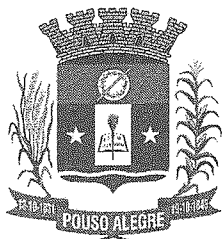
relevância e que está regulamentado na Lei 13.465/17. Enfrentar a regularização fundiária é trazer dignidade à população assistida pelo programa, que passa a deter o título de propriedade de sua casa ou lote, podendo obter linhas de financiamento para reforma, ampliação ou construção, e ainda passa a integrar a malha urbana, trazendo recursos ao município sob forma de IPTU e demais impostos, que em contrapartida poderá lhe oferecer toda a gama de serviços públicos urbanísticos existentes nas regiões regulares, como: esgotamento sanitário, drenagem pluvial, asfaltamento de vias, sarjetas, calçadas, iluminação pública, creches, escolas, unidades de saúde da família. O BDMG instituiu o programa BDMG Reurb neste ano com o objetivo de dotar os municípios de recursos financiamento, senão para resolver todo o problema fundiário em seu território, pelo menos iniciar o enfrentamento desse problema sendo o município responsável pela condução do processo de regularização fundiária. O investimento em projetos de regularização fundiária gera um retorno muito grande devido ao seu alcance social, desestimula novos loteamentos irregulares e o surgimento de favelas, e traz dignidade ao cidadão ao ter sua propriedade reconhecida e inserida no contexto urbanístico do município. O financiamento apresenta as seguintes condições: Valor máximo por pleito: R\$ 3.000.000,00 Prazo de 60 meses com 12 meses de carência Taxa de juros: 0,45%\* e 0,53% ao mês + Selic Garantia: FPM (Fundo de Participação do Município) Para que a operação possa ser efetivada, faz-se necessária a autorização legislativa, nos termos do projeto ora submetido à apreciação desta egrégia casa de leis, que reproduz modelo disponibilizado pelo próprio agente financeiro federal.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, e/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

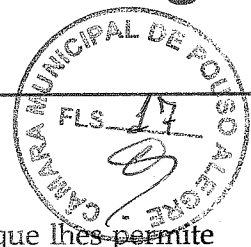
Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva a promoção da dignidade da pessoa e direitos fundamentais consectários, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz "a crítica da crítica" ao considerar a nova corrente como "pretensamente modernista", e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



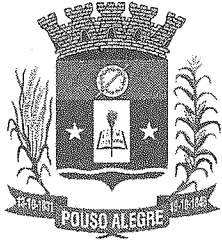
- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

Ele conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar

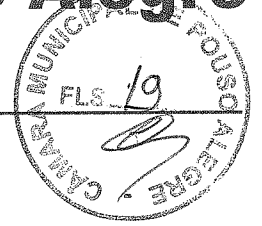




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

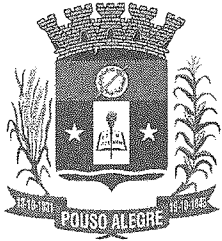


(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *"presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos"*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *"Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos."* In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, "pela própria natureza" (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto dialógico (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O livre-arbítrio na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma livre-vontade que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mística (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou tratamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)

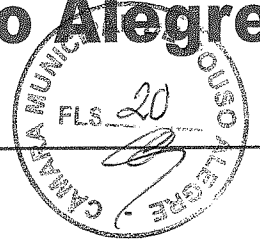
A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um *"feixe de deveres e direitos"* que demanda o *"reconhecimento e proteção pela ordem jurídica"*, a *"consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade"* (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



*internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar o direito à mobilidade, fomentar o desenvolvimento econômico e social, e promover todos demais projeto de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1365/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853  
602

Assinado de forma digital por  
IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.08.16 15:47:20  
-03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
0

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.08.16 15:47:20  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário